



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.11.012089-9/001 **Númeraço** 0120899-
Relator: Des.(a) Wagner Wilson
Relator do Acordão: Des.(a) Wagner Wilson
Data do Julgamento: 03/04/2014
Data da Publicaçáo: 14/04/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PROTESTO CONEXA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA PROTESTADA. NOTA FISCAL. PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. VALIDADE DO TÍTULO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA DÍVIDA. CIÊNCIA DO DEVEDOR. PROTESTO. REGULARIDADE. CAUÇÃO. LEVANTAMENTO. 1. Havendo prova do recebimento sem ressalva das mercadorias compradas e demonstrada a ciência da cessão do crédito pelo devedor, é regular o protesto da cambial, não havendo que se falar em cancelamento. 2. Deve ser liberada a caução prestada na ação cautelar, como garantia para a concessão da liminar que, com a improcedência do pedido, foi revogada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.11.012089-9/001 - COMARÇA DE BETIM - APELANTE(S): MÓVEIS BRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - APELADO(A)(S): RIOFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA, CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOVEIS K2 LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

RELATOR.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Móveis Brum Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de f. 105/109 que, nos autos da ação cautelar de cancelamento de protesto proposta em face de Riofac Fomento Mercantil Ltda. e Móveis K2 Ltda., julgou improcedente o pedido inicial. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A apelante, nas razões de fls.226/238, alega que as apeladas não trouxeram aos autos o título que lastreava a cobrança, mas somente a nota fiscal nº 013/1, com valor diverso e nenhuma prova de que teria relação com o negócio que se discute na presente ação. E que, para comprovar a entrega das mercadorias, as rés juntaram o mesmo canhoto, da referida nota fiscal, mas com assinaturas e datas diversas, evidenciando fraude.

Quanto à apelada Riofac, aduz que a cessão de crédito à mesma não tem validade, pois não houve a notificação exigida pelo art.290 do Código Civil. Assim, o protesto do título foi indevido e o dano moral decorrente é presumido.

Pede a liberação da caução prestada. Requer o provimento do recurso e a reforma total da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões nestes autos.

Eis o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a decidir.

Móveis Brum Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto e também uma ação ordinária



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretendendo a anulação do débito consubstanciado no título nº 013/1 e indenização por danos morais em virtude do protesto indevido da referida duplicata (nº 0027.11.015018-5).

Alegou que contratou com a empresa Móveis K2 Ltda. a produção de componentes de mesas e cadeiras, mas a ré não cumpriu os prazos avençados e entregou as mercadorias com defeitos, impróprias para a venda. Afirmou que, não tendo a ré cumprido sua parte no contrato, não poderia exigir o pagamento, razão pela qual não é devedora do valor cedido pela primeira ré à empresa Riofac Fomento Mercantil Ltda..

As duas ações, conexas, vieram simultaneamente a este juízo em grau de recurso.

Vejamos.

Consta nos autos em apenso nº 0027.11.015018-5 o documento auxiliar da nota fiscal (DANFE) nº 000.000.013 (f.87 e 111), que faz referência à existência do título cambial.

Neste documento, consta como causa para emissão da nota fiscal a compra e venda de "CADEIRA CAMBORIU", no valor total de R\$14.918,40.

É certo que nos e-mails de f. 43/51 (nº 0027.11.015018-5), entre o gerente da empresa Móveis Brum e o representante da Móveis K2 Ltda., constam inúmeras reclamações sobre a qualidade e a entrega fora do prazo das cadeiras Camboriú.

No entanto, a f. 112 (nº 0027.11.015018-5), a empresa Móveis K2 apresentou o comprovante de entrega das mercadorias nº 000.000.013, datado de 16/03/11, assinado por Jorge Alves Oliveira, sem qualquer ressalva do recebedor quanto à qualidade ou ao prazo.

O juiz, na sentença (nº 0027.11.015018-5), adotou o fundamento de que "as afirmações lançadas pela autora em sua inicial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caíram por terra diante do conteúdo do documento acostado à f.111 e 112".

A apelante alega que o documento não tem credibilidade, e seria duvidoso, pois há duas versões distintas do mesmo, com assinaturas diferentes. Afirma que, à f. 159, a empresa Riofac apresentou o comprovante de entrega das mercadorias com o mesmo nº 000.000.013, datado de 14/03/11, com assinatura diversa e não identificada.

Contudo, não argüiu a falsidade do documento oportunamente e na forma prevista no art.390 do CPC, ocorrendo a preclusão.

Art.390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA - INCIDENTE DE FALSIDADE - PRECLUSÃO - ART. 390 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EMBARGOS MONITÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NOTAS FISCAIS E AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DEVER DE PAGAR.- Compete ao tribunal processar e julgar o incidente de falsidade suscitado após o encerramento da fase de instrução, nos termos do art. 393 do CPC.- Consiste o incidente de falsidade em ação declaratória incidental, motivo pelo qual, assim como em qualquer outra ação, devem estar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presentes os pressupostos processuais e as condições para julgamento do mérito. - O incidente de falsidade pode ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição, haja vista ser cabível a juntada de documentos ao longo de todo o procedimento, na esteira do art. 397 do CPC. Todavia, tal regra deve ser entendida conjuntamente com a parte final do art. 390 do referido diploma. Assim, qualquer que seja o momento da apresentação, possível a arguição de falsidade, mas sempre dentro de dez dias a contar da intimação da respectiva juntada.- Não há cerceamento de defesa, quando, no momento oportuno, não houve requerimento de prova pericial, ocorrendo, por conseguinte, a preclusão temporal. - Afigura-se patente o dever de pagar montante devido em virtude de descumprimento contratual, mormente em se considerando que o valor cobrado encontra-se em consonância com o conjunto probatório dos autos e que não se demonstrou a existência de qualquer comprovante de quitação. (INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 1.0024.04.530586-9/002 EM CONEXÃO COM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.530586-9/001 - RELATOR: DES. ELPIDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL - Publ. 28/09/2007)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DADO EM COMODATO - NOTIFICAÇÃO - ESBULHO CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - APELAÇÃO - INCIDENTE DE FALSIDADE - MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Se o réu vislumbrou a existência de falsidade de documento no correr da lide, competia-lhe suscitar, oportunamente, o incidente. Não o fazendo, deixou precluir a questão, não mais lhe sendo possível fazê-lo em sede de apelação.

A correção monetária nada mais é do que a atualização do valor da moeda, corroída pelo tempo, visando a manutenção de seu poder aquisitivo. Não se destina a crescer o montante devido, motivo pelo qual faz-se correta sua incidência sobre o valor da condenação imposta ao réu. Também são devidos os juros de mora, que deixaram de ser fixados na sentença recorrida, pois trata-se de parcela que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

integra a obrigação de indenizar e que deve ser deferida para que o ressarcimento por perdas e danos previsto no art. 921 do CPC seja o mais completo possível. (Apelação Cível nº 464.127-8, Terceira Câmara Civil - TAMG - RELATORA: JUÍZA SELMA MARQUES - Publ. 19/02/2005)

Necessário ressaltar que o segundo documento foi apresentado à f.159 (nº 0027.11.015018-5), juntamente com a contestação da empresa Riofac. Posteriormente, ao autora/apelante teve vista dos autos, tendo, até mesmo se manifestado à f. 188 requerendo provas. Mas, permaneceu silente quanto aos documentos apresentados.

Portanto, não desconstituída a referida prova documental, tem razão o juiz primevo ao considerar que as mercadorias foram recebidas sem ressalva pela apelante, demonstrando que o título cambial tem lastro e não foi emitido de forma irregular.

Não procede o argumento da apelante de que a cessão do crédito não tem efeitos por não ter tido ciência da mesma. Afinal, o documento de fl.159 (nº 0027.11.015018-5), juntado pela reconvinte, demonstra que, conforme alegado na reconvenção, a empresa colheu a assinatura da nota na empresa autora.

No mais, não há que se falar em incongruência de valores no protesto, pois foi a empresa Riofac quem protestou o título e, conforme o documento de f. 161/162 (nº 0027.11.015018-5), a cessão foi do valor protestado.

Tem razão a apelante, contudo, ao requerer o levantamento do valor prestado a título de caução à f.23. Afinal, a caução tinha como finalidade garantir a concessão da liminar que, com a improcedência do pedido, foi revogada e ficou sem efeito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conclusão

Mediante tais razões, dou parcial provimento ao recurso apenas para deferir ao autor/apelante o levantamento do valor prestado a título de caução à f.23.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO."